



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000100/96-11
Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 105.659
Recorrente: JOÃO DANTAS DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DILIGÊNCIA Nº 203-00.759

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO DANTAS DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13525.000100/96-11
Diligência : 203-00.759

Recurso : 105.659
Recorrente: JOÃO DANTAS DE CARVALHO

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 10 e seguintes:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$4.774,48 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Pedra Branca cadastrado na Receita Federal sob nº 0160472-4 com área de 880,0 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o valor do ITR/95 está muito elevado, em comparação com o valor do imóvel, anexando Laudo de Avaliação do engenheiro agrônomo Fernando Matos dos Santos CREA 4.161-D.”

Recorre o interessado da decisão de primeira instância, às fls. 17 e seguintes, alegando que o lançamento foi efetuado de forma errônea, uma vez que o município onde se situa o imóvel seria Ouroândia e não Jacobina, junta documentos que comprovaria (documentos às fls. 27/93).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000100/96-11
Diligência : 203-00.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente às fls. 17/20, entre outras coisas, que houve um equívoco na localização do município do imóvel, onerando o montante do imposto lançado.

Nestes termos, por entender oportuno e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ de Salvador - BA, para que sejam confirmadas, ou não, as referidas alegações, prestando os demais esclarecimentos e juntando os documentos que se fizerem necessários, entre eles, principalmente, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

É como voto.

Sala das Sessões em, 06 de julho de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI